

Sucessão - Abertura - Art. 2.041 do Código Civil de 2002 - Aplicação da lei anterior - Código Civil de 1916 - Art. 1.611, § 1º - Usufruto viudal - Precedente do STJ - Proteção ao cônjuge sobrevivente - Direito ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus* - Apartamento que serve como residência - Alienação - Possibilidade - Faculdade do proprietário

Ementa: Agravo de instrumento. Inventário. Usufruto viudal. Requisitos. Art. 1.611, § 1º, do Código Civil de 1916. Alienação de imóvel. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

- Nos termos do § 1º do art. 1.611 do Código Civil de 1916, o cônjuge sobrevivente, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se este tiver filhos. O usufruto é direito real que apenas confere ao seu titular o direito de usar coisa pertencente a outrem e de perceber os frutos, de modo que permanece com o proprietário a faculdade de dispor da coisa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.99.053999-1/003 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Rita Maria Bebiano Verçosa - Agravados: Simone Verçosa, Christine Verçosa de Oliveira e outro, Giovanni Henrique Verçosa, Emanuelle Bergonsi Verçosa - Interessado: Espólio de Cyro Buda Verçosa, representado pela inventariante Christine Verçosa de Oliveira - Relator: DES. EDILSON FERNANDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012. - *Edilson Fernandes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDILSON FERNANDES - Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de f. 15/16-TJ, proferida nos autos da ação de inventário que indeferiu o pedido de usufruto viudal formulado pela ora agravante e deferiu a expedição de alvará para a alienação do imóvel descrito na certidão de f. 65-TJ.

Em suas razões, a agravante sustenta que não há débito algum de IPTU, inexistindo, portanto, interesse público passível de violação. Destaca que existem outros bens, os quais podem ser alienados para quitar o ITCD, e que as cotas do Minas Tênis Clube foram vendidas sem que o saldo fosse revertido para adimplir os débitos do inventário. Alega que o não reconhecimento do usufruto viudal fere o direito constitucional à moradia e que não tem outro imóvel no qual possa residir. Assevera que não é pressuposto do usufruto viudal ter a viúva direito à meação. Pugna pelo provimento do recurso (f. 02/13-TJ).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Dispõe o Código Civil de 2002, em seu art. 2.041, que

as disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Haja vista o teor da norma supratranscrita e da data da abertura da sucessão de Cyro Buda Verçosa (17.04.1999 - f. 40-TJ), tem-se que ao caso em exame aplicam-se as disposições contidas no Código Civil de 1916.

O Código Civil de 1916, em seu art. 1.611, § 1º, prevê o denominado usufruto viudal, estabelecendo que:

O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do *de cujus*.

À luz do disposto no citado artigo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem assentado que

o usufruto viudal [art. 1.611, § 1º, do CC/1916] é instituto de direito sucessório, independente da situação financeira do cônjuge sobrevivente, e não se restringe à sucessão legítima. Os únicos requisitos são o regime do casamento diferente da comunhão universal e o estado de viuvez (REsp 648.072/RJ -

Rel. Min. Ari Pargendler - DJ de 23.04.2007) (AgRg no REsp 472.465/SP - julgado em 08.06.2010 - DJe de 24.06.2010).

Outrossim, entende-se que o usufruto vidual visa garantir ao cônjuge sobrevivente uma proteção, devendo, inclusive, incidir sobre todos os bens inventariados.

1. O usufruto vidual do consorte sobrevivente tem como escopo a salvaguarda do mínimo necessário ao cônjuge ou companheiro que não possui, obrigatoriamente, quinhão na herança do falecido, como no caso de comunhão parcial ou separação absoluta, em sucessões abertas na vigência do Código Beviláqua, que não considerava o cônjuge como herdeiro necessário (REsp 594.699/RS - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - Quarta Turma - julgado em 1º.12.2009 - DJe de 14.12.2009).

Civil. Usufruto vidual. O usufruto vidual é instituto do direito sucessório, e independe da situação financeira do cônjuge sobrevivente; recai sobre a totalidade do patrimônio do falecido - inclusive, portanto, sobre a legítima. Recurso especial não conhecido (REsp 229.799/SP - Rel. Ministro Ari Pargendler - Terceira Turma - julgado em 03.04.2001 - DJ de 28.05.2001, p. 160).

Na espécie, a agravante, à época do óbito, era casada com o falecido sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que este deixou três filhos (f. 38 e 40-TJ).

Desse modo, conclui-se que a agravante tem direito ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido.

Porém, conquanto o imóvel identificado à f. 65-TJ não seja o único bem deixado pelo falecido, segundo os documentos que instruem este recurso (f. 44/45, 93, 136/137 e 140-TJ), da análise das razões da agravante (f. 02/13-TJ) e das petições apresentadas no juízo de origem (f. 117/119 e 132-TJ), verifico que o pedido se limitou ao reconhecimento do direito de usufruto da quarta parte do referido imóvel. Assim, em respeito à regra da congruência, deve ser conferido à agravante o direito ao usufruto da quarta parte do apto. 102 do Edifício Lord, situado na Rua Bernardo Guimarães, nº 2.295, Belo Horizonte (f. 65-TJ).

O reconhecimento desse direito, todavia, não impede a alienação do imóvel de matrícula nº 44.037, porquanto o usufruto é direito real que apenas confere ao seu titular o direito de usar coisa pertencente a outrem e de perceber os frutos, de modo que permanece com o proprietário a faculdade de dispor da coisa.

A propósito, confira a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

Caracteriza-se o usufruto, assim, pelo desmembramento, em face do princípio da elasticidade, dos poderes inerentes ao domínio: de um lado, fica com o nu-proprietário o direito à substância da coisa, a prerrogativa de dispor dela e a expectativa de recuperar a propriedade plena pelo fenômeno da consolidação, tendo em vista que o usufruto é sempre temporário; de outro lado, passam para as mãos do usufrutuário os direitos de uso e gozo, dos quais transitoriamente se torna titular (*Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 5, p. 448).

Dou provimento parcial ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão agravada, determinar que o usufruto recaia sobre a quarta parte do apto. 102 do Edifício Lord, situado na Rua Bernardo Guimarães, nº 2.295, Belo Horizonte (f. 65-TJ), em favor da agravante, nos termos do § 1º do art. 1.611 do Código Civil de 1916.

Custas, 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.